



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.900130/2011-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.053 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A ciência por meio eletrônico por decurso de prazo se dá depois de 15 dias após a entrega da intimação na caixa postal eletrônica do sujeito passivo. Recurso apresentado fora do prazo de 30 dias após a ciência não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-60.114, de 20 de julho de 2018, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP retificador nº 30959.71227.240909.1.7.03-7107, em 24/09/2009, e-fls. 14-32, utilizando-se de crédito relativo

a saldo negativo de CSLL do exercício 2006 no valor de R\$ 41.947,72 para compensação de débitos do contribuinte.

A compensação foi parcialmente homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 912650970, juntado às e-fls. 33-36 pelo fato de parte das parcelas componentes do crédito não terem sido confirmadas, tendo sido reconhecido saldo negativo de CSLL disponível no montante de R\$ 21.888,96. O excerto abaixo do Despacho decisório descreve a fundamentação, decisão, enquadramento legal e as parcelas confirmadas e não confirmadas componentes do crédito pleiteado:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
|-----------------------------------------------------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PARC.CREDITO                                              | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP                                                 | 0,00        | 138,11          | 168.216,88 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 168.354,99      |
| CONFIRMADAS                                               | 0,00        | 138,11          | 148.158,14 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 148.296,25      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.947,72 Valor na DIPJ: R\$ 41.947,72

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 168.355,01

CSLL devida: R\$ 126.407,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 21.888,96

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15776.32071.291209.1.7.03-6300

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27059.47292.291209.1.7.03-0008 18653.18874.291209.1.3.03-1050

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 26.116,64 | 5.223,31 | 3.245,04 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde aduz que os pagamentos não confirmados referem-se a pagamentos não computados das antecipações de CSLL, para os quais junta os DARFs comprobatórios de pagamento em 16/09/2009 nos valores de R\$ 11.047,99, R\$ 4.887,94 e R\$ 4.122,81 totalizando R\$ 20.058,74.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/REC, que confirmou os recolhimentos alegados pela contribuinte, mas todos pagos em atraso (Estimativa de janeiro - vencimento em 28/02/2005 e recolhimento em 16/09/2009; Estimativa de outubro - vencimento em 30/11/2005 e recolhimento em 16/09/2009; e Estimativa de novembro - vencimento em 29/12/2005 e recolhimento em 16/09/2009). Todos os recolhimentos teriam sido feitos com o acréscimo de juros de mora, mas não foram pagos a multa moratória prevista no art. 61, caput e §§ da Lei nº 9.430/96.

Pelo entendimento da DRJ, a contribuinte recolheu os tributos em montantes inferiores ao devido, e dessa forma fez a imputação proporcional dos valores recolhidos entre principal, multa de mora e juros de mora, apurando que os valores pagos (principal) das referidas estimativas foram de R\$ 3.046,78, R\$ 3.687,10 e R\$ 8.353,91, respectivamente, consoante demonstrativo abaixo:

| Períodos de<br>Apuração | Data de<br>Vencimento do<br>Débito | Data de<br>Recolhimento | Juros Selic<br>A | Multa de Mora<br>B | Valor Recolhido<br>Total<br>C | Principal Pago<br>$D = C \times (1 / (1+A+B))$ |
|-------------------------|------------------------------------|-------------------------|------------------|--------------------|-------------------------------|------------------------------------------------|
| jan/05                  | 28/02/2005                         | 16/09/2009              | 0,5989           | 0,20               | 5.480,85                      | 3.046,78                                       |
| out/05                  | 30/11/2005                         | 16/09/2009              | 0,4640           | 0,20               | 6.135,34                      | 3.687,10                                       |
| nov/05                  | 29/12/2005                         | 16/09/2009              | 0,4493           | 0,20               | 13.778,11                     | 8.353,91                                       |
| TOTAL a Validar         |                                    |                         |                  |                    |                               | 15.087,80                                      |

Dessa forma, a DRJ reconheceu crédito adicional saldo negativo de CSLL de R\$ 15.087,80 que adicionada ao montante confirmado pela autoridade administrativa de R\$ 21.888,96 totaliza R\$ 36.976,76.

Irresignada com o acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/REC a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/10/2018 (e-fls. 96-100) onde alega, em síntese, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 autorizou o pagamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% da multa de mora e de ofício e redução de 45% nos juros de mora.

Aduz que realizou o recolhimento dos tributos relativos às estimativas do período de janeiro, outubro e novembro de 2005 sem a multa de mora, de acordo com o permissivo concedido pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. E que a decisão combatida deixou de observar a redução na multa prevista legalmente.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral das estimativas recolhidas sem a incidência de multa e juros.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Há que se verificar, de início, se o recurso apresentado é tempestivo.

A apresentação do recurso voluntário deve dar-se no prazo de até 30 dias depois da ciência do acórdão de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 56 do Decreto nº 70.235/72.

Verifiquemos então se a apresentação do recurso foi tempestiva. Para isso há que se verificar a data em que a Recorrente foi cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade

Constata-se que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (ciência pelo e-CAC), uma vez que consta dos autos o Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (e-fl. 92), o Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (e-fl. 93) e o Termo de Abertura de Documento (e-fl.94).

No caso de intimação por meio eletrônico a alínea “a” do inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que considera-se feita a intimação após 15 dias contados da data registrada de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que este efetuar a consulta no endereço eletrônico, se ocorrer antes daquele primeiro prazo. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:**

**a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;**

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

[...]

**III - se por meio eletrônico**

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;**

**b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (g.n)**

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

A entrega na caixa postal da Recorrente da mensagem eletrônica contendo o acórdão, intitulado “Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado”, deu-se em 03/08/2018 às 10:44:45, conforme documento juntado à e-fl. 92.

Com base no item “a”, inc. III do art. 23 do PAF a ciência do acórdão por decurso de prazo deu-se em **20/08/2018**, conforme o documento intitulado “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado” juntado à e-fl. 93 e abaixo colacionado:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10909.900130/2011-35  
INTERESSADO: 01639573000122 - GLOBO COMERCIO DE  
AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -  
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 03/08/2018 10:44:45  
Data da ciência por decurso de prazo: 20/08/2018

Acórdão de Manifestação de Inconformidade  
Extrato do Processo de Cobrança  
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 21/08/2018

Realizar Ciência /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
EQEXE-SEORT-DRF-FNS-SC  
SEORT-DRF-FNS-SC  
SC FLORIANOPOLIS DRF

Dessa forma o termo inicial de contagem do prazo para apresentação do recurso foi o dia 21/08/2018 (terça-feira) e o prazo final 19/09/2018 (quarta-feira).

A Recorrente solicitou a juntada do recurso voluntário em 10/10/2018, conforme consta no Termo de Solicitação de juntada à e-fl.95, cujo excerto colaciono abaixo:

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 95

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10909.900130/2011-35  
NI DO INTERESSADO: 01.639.573/0001-22 DATA E HORA: 10/10/2018 11:35:20  
NOME DO INTERESSADO: GLOBO COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

| TIPO DO DOCUMENTO               | ORIGEM  |
|---------------------------------|---------|
| TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA | Sistema |
| RECURSO VOLUNTÁRIO              | Local   |

Como a Recorrente tinha prazo até o dia 19/09/2018 para apresentação do recurso e fê-lo apenas no dia 10/10/2018, considero-o intempestivo.

Ante o acima exposto, voto em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama